



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo, com o correspondente anexo:

"Art.5º A Tabela 1 do Anexo II da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo ... desta Lei."

ANEXO

Tabela de subsídios aplicável aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho (em R\$)

CLASSE	PADRÃO	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	IV	21.408,42	23.365,84	25.323,26
	III	20.813,65	22.716,68	24.619,72
	II	20.445,63	22.315,02	24.184,41
	I	20.084,11	21.920,45	23.756,78
B	IV	19.311,65	21.077,35	22.843,06
	III	18.932,98	20.664,07	22.395,15
	II	18.561,75	20.258,90	21.956,04
	I	18.197,79	19.861,66	21.525,52
A	V	17.497,88	19.097,75	20.697,62
	IV	17.154,78	18.723,28	20.291,78
	III	16.818,41	18.356,16	19.893,90
	II	16.488,64	17.996,24	19.503,83
	I	14.968,61	16.337,23	17.705,84

JUSTIFICAÇÃO

A falta de acordo entre o governo e os servidores ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho aprofundou uma situação cuja agressão ao ordenamento jurídico posto já se constata há mais de dois anos. Esses servidores, por força de uma lei aprovada no longínquo ano de 2008, encontram-se com os subsídios a que fazem jus congelados desde 1º de julho de 2010. Como não se registrou uma paralisação simultânea da desvalorização da moeda a partir

daquela data, o resultado é a progressiva redução da retribuição pecuniária atribuída aos referidos grupos funcionais.

Resta fragilizado, desta forma, entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal desde a apreciação do Mandado de Segurança 22.307, feito cujo acórdão mereceu a seguinte ementa:

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" - inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.

As tabelas cuja aplicação se sugere na presente emenda obedecem à expressão do texto constitucional de forma até bastante conservadora. Os valores previstos para o dia 1º de janeiro de 2013 são inferiores aos que seriam necessários para atualizar os subsídios contemplados, de acordo com o INPC, até o dia 1º de outubro de 2012. Os que se postula sejam fixados para o dia 1º de janeiro de 2014 representam simplesmente, segundo o mesmo índice, a reposição inflacionária do período, supondo-se que seja respeitada a meta de desvalorização da moeda prevista pelo governo. Apenas os valores estabelecidos para o dia 1º de janeiro de 2015, data razoavelmente distante, admitem um modesto ganho real, projetado em mais do que aceitáveis 3,5%.

Assim, não há como invocar a restrição constitucional à faculdade de apresentação de emendas parlamentares como meio de impedir que se corrija a agressão crassa ao texto da Lei Maior decorrente da incontestável omissão em que incidiu o projeto original. Com base nesse pressuposto, sustenta-se a plena constitucionalidade da presente iniciativa, até em função do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal desde o advento do acórdão prolatado na ADI 1835, ementado da seguinte forma:

EMENTA: Processo legislativo: emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Judiciário. 1. A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que

pertinente à matéria da proposição, não acarrete aumento de despesa, salvo se este, independentemente do dispêndio, de qualquer modo adviria da aplicação direta de norma da Constituição, como, no caso, a que impõe a extensão aos inativos do aumento de vencimentos concedido, segundo o projeto inicial, aos correspondentes servidores da ativa: implausível a alegação de inconstitucionalidade, indefere-se a liminar.

Em razão do exposto, pede-se o acolhimento da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **POLICARPO**
PT-DF